



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1464 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

Direito aplicável: artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C.; artigo 799º e nº 1 do artigo 344º C.C.; artigo 342º, nº 1 do C.C.; Regulamento nº 406/2021, de 12 de maio

Pedido do Consumidor: Retificação e devolução do valor

SENTENÇA Nº 363 / 2023

Requerente:

Requerida:

SUMARIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – A exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.o 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.o 1 do C.C.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento de €20,80 a título de danos patrimoniais alega na sua reclamação que o valor reclamado se prende com a substituição de fusível na caixa exterior montada na sua habitação, a montante do contador situada no exterior da sua habitação, pelo que o valor não lhe pode ser imputado, sendo indevida a cobrança do mesmo.



1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, impugnando os factos versados na reclamação afirmando a inexistência de incumprimento contratual da sua parte.

*

A audiência realizou-se na presença de todas as partes nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se deve ou não a Requerida ser condenada no pagamento de €20,80.

2.2 Valor da Ação: €20,80 (vinte euros e oitenta cêntimos)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. A instalação em apreço se encontra localizada em Rua dos ----, correspondendo ao local de consumo n.º 13058870.
2. Para esta instalação vigora de 09.01.2020 até à presente data um contrato de fornecimento de energia elétrica, titulado pelo Reclamante e celebrado com o comercializador ---
3. No dia 26.02.2023, pelas 7h33, foi efetuado um contacto com a ---, comunicando uma avaria no local de consumo em causa, tendo o mesmo sido registado com o n.º 100042581338
4. Segundo o contacto realizado pelo Reclamante, a instalação em apreço encontrava-se sem energia elétrica.
5. Nesse mesmo dia, foi gerado o incidente n.º 10132624, tendo a equipa técnica da parte da Reclamada se dirigido à instalação



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



6. No decorrer da assistência, foi verificado que a avaria detetada se encontrava na instalação do cliente, estando o “fusível zr 22x58 de 50a queimado na p100”, tendo o mesmo sido substituído
7. Desta reparação e, como já comunicado previamente, foram imputados custos sendo comunicado ao comercializador a compensação a débito da assistência técnica realizada e ocasionando a cobrança ao Consumidor da quantia de €0,98 referente a fusível cilíndrico 22x58 e €20,00 referente a compensação por assistência técnica refletidas na Fatura n FT2023 K3423/3400011300713 emitida e enviada a 16/03/2023 pelo comercializador ao Requerente

3.1.1. Dos Factos Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral:

*

3.2. Motivação

A fixação da **matéria dada por provada** assim resulta da análise conjugada da prova documental junta aos autos, juntos pela Reclamada, que corroboram a sua confissão da ocorrência dos factos, sendo coincidente com os factos alegados pelo Reclamante, prendendo-se a presente demanda com uma questão de subsunção jurídica

*

3.3. DO DIREITO

E, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual, que pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799o, n.o1 e 342o, n.o2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexa de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.



A exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799o e n.o 1 do artigo 344o C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342o, n.o 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.o 1 do artigo 344.o da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede factual, não se poderá afirmar qualquer incumprimento por banda da Requerida. Isto porque, no que diz respeito a assistência técnica, refere o Regulamento de Qualidade de Serviço, aprovado pelo Regulamento n.o 406/2021, de 12 de maio, no artigo 79.o, n.o 1:

“1 - Considera-se assistência técnica após comunicação de avaria, abreviadamente denominada “assistência técnica”, a verificação, local ou, sempre que possível, remota, pelo operador de rede de distribuição das condições de funcionamento da instalação de um cliente na sequência de uma comunicação de avaria respeitante à rede da sua responsabilidade.”

Mais concretamente, em matéria de compensação, no artigo 81.o, n.o 2:

*“2 - Caso se verifique que a avaria se situa na instalação de utilização do cliente ou na alimentação individual da instalação do cliente, e que **a mesma não é da responsabilidade do operador de rede de distribuição, o operador de rede de distribuição tem direito de compensação (...)**” (destacado nosso).*

Ora, conforme. artigo 93.o, n.o 1 do referido diploma “*O valor das compensações previstas no Artigo 70.o, no Artigo 74.o, no Artigo 81.o, no Artigo 86.o, no Artigo 89.o e no Artigo 95.o é estabelecido no Anexo I a este regulamento.*”

Conjugado com o artigo 97.o,

“1 - O comercializador deve assegurar o pagamento ao operador de rede a cujas redes está ligada a instalação do cliente, das compensações previstas: Na alínea b) do n.o 2 do Artigo 74.o; (...)



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



c) No n.º 2 do Artigo 81.º; (...)

2 - O pagamento das compensações referidas no número anterior é efetuado pelos clientes ao respetivo comercializador (...).”

Assim, há que afirmar que a avaria se encontrava na instalação particular do Reclamante e não na rede pública de distribuição, pelo que, e sem mais considerações, decai o pretensão ao Requerente

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 04/09/2023

A Juiz-Arbitro,

(Sara Lopes Ferreira)